



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI Nº 865, DE 31 DE MARÇO DE 2011.

Altera a Lei n.º 10.683 de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da presidência da república e dos ministérios e cria a secretaria da micro e pequena empresa, cria cargo de ministro de estado e cargos em comissão e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: DEPUTADO PEPE VARGAS

I – RELATÓRIO

A proposta do Poder Executivo encaminhada a esta Câmara dos Deputados propõe a criação da Secretaria da Micro e Pequena Empresa, modificando a lei n.º 10.683 de 2003 que trata da organização da Presidência da República. No texto do referido PL, as atribuições hoje sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior no que diz respeito às microempresas e, sob a responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego no que tange aos empreendimentos da economia solidária, são agora transferidas para a nova estrutura que será criada. A matéria está tramitando em regime de urgência de acordo com o art. 64, § 1 da Constituição Federal, sendo que a partir da urgência, no prazo regimental, foi apresentada uma emenda de plenário à matéria.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, conforme estabelece o art. 53,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A presente proposição cria, conforme está presente nos artigos 6º a 8º do Projeto de Lei, o cargo de Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República, o cargo de natureza especial de Secretário Executivo da mesma Secretaria Especial e 68 (sessenta e oito) cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS. Conforme a Mensagem nº 85/2011 que acompanha a matéria o impacto orçamentário decorrente da criação dos referidos cargos é de R\$ 6,5 milhões no atual exercício e de R\$ 7,9 milhões nos exercícios subsequentes.

No que se refere à compatibilidade do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, o art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a criação de cargos, empregos e funções só poderá ser efetivada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Nos termos do § 9º do art. 81 da Lei 12.309, de 06 de agosto de 2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2011 – LDO/2011, em observância ao dispositivo constitucional, a Lei nº 12.381, de 09 de fevereiro de 2011 (Lei Orçamentária 2011 – LOA/2011), prevê no anexo V, no item I – 5.1.14 autorização específica para a criação de cargos necessários à reorganização administrativa no âmbito do Poder Executivo, desde que as propostas fossem encaminhadas até 31 de março de 2011, cujo quantitativo é de até 3.346 cargos com limite financeiro de R\$ 104.606.000, para o qual foram previstas dotações orçamentárias correspondentes. Assim como os reflexos orçamentários das medidas contidas no PL 865 de 2011, no exercício de 2012, foram considerados no Projeto de Lei n.º 28/2011-CN – PLOA/2012.

Assim sendo, conforme podemos observar, a matéria atende os requisitos legais de natureza orçamentária necessários a sua implementação.

Quanto à emenda supressiva de Plenário, sob nº 1 (um), apresentada pelo ilustre deputado Antonio Carlos Mendes Thame, trata-se de proposta que versa sobre o mérito da proposição em comento. Por esta razão, por tratar de matéria que não se enquadra no âmbito da competência regimental desta Comissão de Finanças e Tributação para o presente Projeto de Lei, deixamos de nos manifestar sobre ela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Diante do Exposto somos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 865 de 2011 e pela não implicação orçamentária e financeira da emenda nº 1 (um) a ele apresentada, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2011.

DEPUTADO PEPE VARGAS (PT/RS)

Relator